

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh (peça 134) contra o Acórdão 3.881/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou procedente representação, aplicou multa ao ex-Diretor-Geral e ao ex-Chefe da Divisão de Infraestrutura de Projetos do Hospital da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e determinou o desconto das quantias imputadas nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis.

2. Nesta oportunidade, a embargante alega que a deliberação recorrida está eivada de obscuridade no seu subitem 9.4., pois não deixa claro quem deve efetuar o desconto das multas aplicadas aos responsáveis nos seus vencimentos.

3. Preliminarmente, considero presentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, uma vez que foram interpostos tempestivamente, por parte legítima e interessada, e sob a alegação de obscuridade.

4. No mérito, anoto que embora o subitem não contenha expressamente quem deva realizar o desconto, por dedução lógica tem-se que tal incumbência cabe a quem realiza pagamentos remuneratórios aos responsáveis, uma vez que quem não os faz estaria naturalmente impossibilitado de efetuar qualquer desconto.

5. De qualquer forma, considero que, para atender ao anseio da embargante por maiores esclarecimentos, não existe óbice a que esta Corte expressamente disponha no subitem 9.4. que o desconto seja realizado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

6. Anoto que, de fato, conforme consulta ao Siape (Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos) realizada em 12/9/2017, os responsáveis ainda continuam como servidores ativos da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

7. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator